## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011861-41.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: TATIANA FLAVIA TEIXEIRA DA SILVA

Requerido: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FINANC INVEST

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças lançadas pela ré sem que houvesse lastro para tanto.

Reputo de início que a contestação apresentada pela ré o foi tempestivamente, tendo em vista que após o recesso forense de final de ano os prazos processuais somente voltaram a fluir a partir de 22/01/2018 (isso deveria ter acontecido a partir do dia 20, mas como ele foi um sábado a retomada apenas se deu na segunda-feira seguinte).

De toda sorte, e ainda que outro fosse o entendimento sobre a questão, a apreciação dos documentos amealhados pela ré sucederia normalmente porque ela poderia ingressar no feito a qualquer momento.

Quanto ao mérito, a autora a fl. 03, primeiro parágrafo, deixou claro que "a partir do mês de Julho constatou que passou a ser debitado da fatura de seu cartão de crédito, <u>sem seu conhecimento</u>, as seguintes taxas ..." (grifei).

A mesma tônica voltou a constar da réplica, assinalando-se então que ela "jamais contratou" os serviços em apreço (fl. 61, parte final do quinto parágrafo), bem como que "a cobrança de serviços <u>não solicitados</u> ..." (fl. 67, terceiro parágrafo – grifei).

Todavia, nessa última manifestação a autora enveredou para outra direção ao admitir ter assinado documentos (fl. 62, parte inicial do penúltimo parágrafo), ao aventar que lhe foi imposta a venda casada ("para adquirir o cartão é necessário a aceitação ao seguro" – fl. 62, penúltimo parágrafo) e ao proclamar a inobservância do direito de informação pela ré (fl. 63, terceiro parágrafo).

Alia-se a isso a apresentação dos contratos que renderam ensejo às cobranças impugnadas, cujas assinaturas não foram refutadas pela autora (fls. 44/51).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque além da ré demonstrar satisfatoriamente que tinha amparo para proceder às cobranças noticiadas a conduta da autora ao longo do feito milita contra ela.

Não se compreende nesse contexto que de início tenha adotado uma postura ao defender tese determinada (as cobranças seriam indevidas por não terem sido ajustadas) e posteriormente mudado para outras (teria assinado os contratos sem o conhecimento de seu conteúdo ou em venda casada), todas incompatíveis entre si.

Significa dizer que se a autora não avençou os serviços não seria razoável admitir que depois assinou contratos a esse respeito; se os assinou, ou tinha ciência de seu teor e sabia que se tratava de venda casada ou não por não ter sido convenientemente informada sobre o assunto.

Como se vê, o panorama traçado atua em desfavor da ré, de sorte que sua postulação não pode prosperar.

Ressalvo somente que não detecto com a necessária segurança a configuração do imprescindível elemento subjetivo que cristalizaria a litigância da má-fé por parte da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 16/17, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA